



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.052 - SP (2018/0030724-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI E OUTRO(S) - SP125208
RECORRIDO : FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RENAN ALBERTO SANTOS E OUTRO(S) - SP329392

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

1. A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O apelo nobre decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, no intuito de obter a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade dos recorridos. Decidiu o Tribunal de origem no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabeleceu que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.052 - SP (2018/0030724-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI E OUTRO(S) - SP125208
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RENAN ALBERTO SANTOS E OUTRO(S) - SP329392

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.234):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Instituição de reserva legal em imóvel rural. Obrigação que se mantém não obstante a edição do novo Código Florestal. Possibilidade de compensação da área de reserva legal em área de proteção permanente, como também a compensação em outras áreas, contudo, sem desobrigar os proprietários da sua demarcação e destinação. Precedentes da Câmara. Inexistência de inconstitucionalidade capaz de atingir o caso concreto. O artigo 68 do Código Florestal dispensa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos desde que comprovem pelos meios indicados na própria lei (§ 1º), que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos na legislação então em vigor. Prejudiciais afastadas. Multa reduzida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

A parte recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa à previsão dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 2º, I, III e IV, e 4º, I e III, da Lei n. 6.938/1981.

Argumenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* foi omissos ao não se manifestar sobre a real extensão da aplicação dos artigos da Lei n. 12.651/2012.

Noutro ponto, assevera que a decisão combatida considerou possível a aplicação na espécie dos arts. 66, 61-A, B e C da Lei n. 12.651/2012. Dessa forma, viabilizou a compensação da reserva legal em área urbana consolidada. Porém, esse entendimento configura nítido retrocesso ambiental, em específico quanto à previsão da legislação vigente à época dos fatos – Lei n. 4.771/1965.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) elenca princípios e objetivos ecológicos que são vulnerados com a aplicação retroativa do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Dessa forma, o aresto impugnado violou a previsão dos arts. 2º, I, III e IV, e 4º, I e III, da Lei n. 6.938/1981.

Aduz, ainda, que "a reserva legal se destina essencialmente à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável de recursos naturais, enquanto a APP tem como objetivo preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Tratar tais espaços ambientais como equivalentes compromete a composição e a diversidade das espécies da flora e da fauna" (e-STJ, fl. 1.290).

Pondera que, "ao reduzir espaços ambientalmente protegidos, como as áreas de preservação permanente, previstos em legislação de mais de 40 (quarenta) anos (Lei n. 4.771/1965), os arts. 66, 61-A, B e C, do novo Código Florestal, atenta também contra os objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, tais como: a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa; à qualidade e ao equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso II), e ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais (art. 4º/inciso III)" (e-STJ, fl. 1.292).

Aduz, portanto, que o diploma legal (Lei n. 12.651/2012) representa um retrocesso ambiental e, portanto, atenta contra a proteção das conquistas jurídico-ambientais.

Alega, ainda, que o novo Código Florestal estabelece regras excepcionais para áreas rurais consolidadas. A exegese do art. 66 da Lei n. 12.651/2012 preceitua que o local onde está a reserva legal deve ser comprovadamente área consolidada e a referida reserva deveria estar instituída em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, em 22 de julho de 2008. Ocorre que, no caso dos autos, o imóvel não possui área de Reserva Legal em extensão inferior ao preceituado no art. 12 da Lei n. 12.651/2012. Alias, na espécie, "não havia qualquer porção do imóvel formalmente destinada e instituída como Reserva legal" (e-STJ, fl. 1.299).

Por fim, pondera que o acórdão impugnado diverge frontalmente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante nesta Corte Superior, "verifica-se, assim, que, enquanto a decisão recorrida entendeu ser possível a compensação da Reserva Legal, aplicando-se imediatamente o art. 66 da Lei n. 12.651/12 aos processos em curso, o acórdão paradigma revelou sua impossibilidade de incidência sobre as demandas propostas na vigência da Lei n. 4.771/65, por entender que deve ser prestigiada a lei mais rigorosa e protetora do meio ambiente e não a norma vigente à época do julgamento da ação, tal como se observa no presente caso" (e-STJ, fl. 1.303).

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, afastando a possibilidade de aplicação imediata dos arts. 66, 61-A, B e C, da Lei n. 12.651/2012 ao presente caso

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 1.364-1.370.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.480-1.484) pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.052 - SP (2018/0030724-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ambiental contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Sustenta que a recorrida Fazenda do Estado de São Paulo é proprietária de área terra com 749,5542 hectares. Ocorre que não existiu a recuperação da área destinada à reserva legal nem a destinada à preservação permanente. Após vistoria do DEPRN constatou-se que o assentamento não possui Reserva Legal regularizada e que as áreas de preservação permanente estão desprotegidas, sendo necessária a intervenção humana para recuperação dos locais.

O Juízo de primeiro grau deu provimento parcial ao pedido da ação civil pública, condenando o recorrido (e-STJ, fl. 1.115):

1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em instituir, medir, demarcar e averbar a reserva legal de, no mínimo, 20% da área do imóvel rural descrito na inicial, denominado "Assentamento Santa Rita", devendo o projeto técnico ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 120 dias. Aprovado o projeto, deverão as requeridas: a) demarcarem a área no prazo de 120 dias, abstendo-se imediatamente de promoverem intervenções por si ou por terceiros, salvo aquelas autorizadas por lei e mediante prévio licenciamento ambiental; e b) inscreverem a reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou, a critério delas, promoverem a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ambos no prazo de 120 dias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recomposição da cobertura florestal da área destinada à reserva legal do Assentamento, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais necessários, devendo o cronograma de reflorestamento obedecer os parâmetros estabelecidos no artigo 66, § 2º, da Lei n. 12.651/12, que assinalou o prazo de 20 anos, a contar da publicação da referida Lei, para recomposição da cobertura florestal, mediante o plantio, a cada dois anos, de no mínimo 1/10 da área total, de conformidade com projeto técnico que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 120 dias;

3) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na demarcação, isolamento e recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade, abstendo-se imediatamente de promoverem intervenções por si ou por terceiros, salvo aquelas autorizadas por lei e mediante prévio licenciamento ambiental, a ser feito na forma e nos prazos descritos nos artigos 59 e 61-A da Lei n. 12.651/12, ou seja, o projeto técnico deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 01 ano da implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante prévia inscrição do imóvel rural no CAR. Caso tal prazo já tenha transcorrido, o projeto deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado, que definirá o cronograma a ser seguido para total recuperação da área;

4) ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer acima especificadas.

As rés apelaram objetivando a inversão do julgado, sustentando a inexistência de dano ambiental e impossibilidade de imposição de multa contra Fazenda Pública, postulando subsidiariamente a redução das *astreintes*.

O Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente, apenas para reduzir o valor da multa, mantida, no mais, a sentença. No entanto, ressaltou a possibilidade da compensação ambiental "em outras áreas", com fulcro no novo Código Florestal.

Dessa forma, sobreveio o presente recurso especial, no qual o recorrente pleiteia a estrita observância do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965).

I – Dos embargos de declaração

A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação com a reserva legal, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 1.249-1.250):

Por outro lado, quanto à possibilidade de compensação com a reserva legal, essa Câmara Reservada já firmou entendimento que a nova lei permite a compensação da área de Reserva Legal em área de proteção permanente, como também a compensação em outras áreas, contudo, sem desobrigar os proprietários da sua demarcação e destinação. [...] Cumpre-se, ainda, ressaltar que, na via concentrada, pende de julgamento três Ações Diretas de Inconstitucionalidade com pedidos liminares (ADIs 4901, 4902 e 4903) ajuizadas pela Procuradoria Geral da República perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, nas quais já são questionados dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei n. 12.651/2012) relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental.

Sendo assim, não existe omissão, obscuridade ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

II – Do conflito entre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012)

A Reserva Legal é um dos componentes mais importantes para a preservação dos recursos naturais. Engajada ao Direito Ambiental, para cumprir com a função Social da Propriedade, a Reserva Legal permite que o proprietário rural usufrua dos recursos ali presentes e ainda preserve o meio ambiente de forma racional, além de proporcionar abrigo para a flora e fauna nativa da região. A balizada doutrina elucida:

A degradação ambiental é provocada por meio da exploração irracional e inadequada ao meio ambiente pelo homem, as práticas agrícolas sustentáveis são fundamentais para assegurar o desenvolvimento sócio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico das comunidades envolvidas, assim como o manejo e a preservação da áreas florestais, favorecendo o desenvolvimento sustentável agrícola ambiental (Miranda L. A. Carmo, M. S. *Recursos Florestais*, Mogi Mirim - SP. Revista *Árvore*, Viçosa , v. 33, n. 6, p. 1085-1093, 2009.)

No novo Código Florestal, o conceito de área de preservação permanente, juntamente com a reserva legal e as unidades de conservação, é um dos institutos jurídicos mais importantes no âmbito da proteção florestal. É oportuno recordar que não se trata de instituto jurídico-ambiental novo (assim como a reserva legal), uma vez que já se encontrava consagrado no Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/1965).

No tocante à vedação ao retrocesso e à contradição entre o novo Código Florestal e a Lei Geral de Política Nacional do Meio Ambiental, não há que se falar em retrocesso quando a aplicação do novo Código incide sob fatos ocorridos na sua vigência, pois a nova legislação florestal mantém sintonia com a axiologia normativa do arcabouço jurídico ambiental.

O novo Código Florestal traz a distinção conceitual entre área de preservação permanente e reserva legal, assinalando no art 3º, II, como APP a "área de protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Noutro ponto, consiste analisar se a aplicação do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) a fatos pretéritos, ocorridos sob a égide do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), implica retrocesso ambiental.

III – Da divergência e da aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos

Assiste razão ao recorrente quanto ao dissídio pretoriano.

No que tange ao caso concreto, não há como aceitar a aplicação das regras do novo Código Florestal, pois os fatos ocorreram antes da vigência da norma. Nesse aspecto, preceitua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

Na mesma linha, julgados da Segunda Turma deste Tribunal Superior: AgInt no REsp 1.389.613/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS, de minha relatoria, DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/12/2016.

Na ponderação em testilha, esta Corte fez preponderar a proteção ambiental conferida constitucionalmente. Implica a incorporação da governança ambiental, dá contornos normativos extremamente importantes ao exercício do direito de propriedade, combatendo a perspectiva liberal-individualista agressora do meio ambiente, de modo a concretizar o objetivo do Desenvolvimento Sustentável.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. ART. 15 DA LEI 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). NÃO MERECE PROSPERAR O ACÓRDÃO COMBATIDO QUE PERMITIU O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PERCENTUAL EXIGIDO PARA INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Cuida-se de inconformismo contra decisor do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

II - Consoante entendimento pacífico desta Corte "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016; AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a averbação da Reserva Legal é dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba, devendo, igualmente, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. "(AgInt no AREsp 159.855/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 797.301/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018.

IV - Portanto, o mecanismo previsto no art. 15 do Novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal. Nesse sentido: REsp 1.694.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017.

V - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido determinando a demarcação do percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal sem o cômputo da área de preservação permanente.

VI - Agravo interno provido, nos termos da fundamentação.

(AgInt no AREsp 894.313/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º, II E III, E 59 DA LEI N. 12.651/12. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Esta Corte Superior possui o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.676.786/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018)

Saliento que a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, afastando a possibilidade de aplicação imediata dos arts. 66, 61-A, B e C, da Lei n. 12.651/2012, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que reaprecie a demanda do Ministério Público à luz do antigo Código Florestal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0030724-0

REsp 1.738.052 / SP

Números Origem: 00018807320118260638 18807320118260638 316/2011 3162011

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI E OUTRO(S) - SP125208
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RENAN ALBERTO SANTOS E OUTRO(S) - SP329392

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.